

Regulamenta o funcionamento de Caixas Eletrônicos no Município de Goiânia, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 204, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2001.

“Regulamenta o funcionamento de Caixas Eletrônicos no Município de Goiânia, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Goiânia aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As instituições financeiras que exploram serviços de caixas eletrônicos - em períodos integrais ou não - ficam obrigadas a providenciar os seguintes itens de segurança:

I - Instalação de dispositivos de filmagem ininterrupta;

II - Monitoramento permanente;

III - Manutenção de 1 (um) vigilante durante o horário de funcionamento;

Art. 2º - As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para adaptarem-se aos dispositivos aqui elencados.

Art. 3º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I - A primeira incidência será punida com advertência;

II - A segunda, com multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

III - Da terceira incidência em diante, o valor da multa dobrará a cada nova transgressão;

IV - Sem prejuízo da multa, é facultado ao poder público local a cassação do alvará de funcionamento da agência infratora após a 6.^a (sexta) incidência.

Parágrafo Único - Os valores previstos neste artigo serão reajustados com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPCA.

Art. 4º - As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao órgão municipal competente, encarregado de zelar pelo cumprimento desta lei, concedendo direito de defesa à agência bancária.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIS CÉSAR BUENO
Vereador do PT

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei têm como fim garantir ao cidadão que usufruir de transporte através de táxis um comprovante de pagamento do serviço prestado, além de proporcionar aos taxistas uma forma de angariar recursos de propaganda nos recibos, com exceção de cigarros, bebidas e motéis.

Conforme artigo 30, inciso I, da CF/88, é de responsabilidade do Município legislar sobre assuntos de seu interesse.

Nestes termo, venho pleitear de Vossas Excelências o apoio a este projeto para que este direito dos cidadãos goianienses seja garantido.

LUIS CESAR BUENO
VEREADOR